IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — BENEFICIAMENTO DE SOJA — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

— Não constitui industrialização, mas simples beneficiamento, a lavagem de feijão soja destinado a exportação, para o efeito de gozar o produto de imunidade tributária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Minasa S.A. — Industrialização de Milho e Óleos Vegetais *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 71.747 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de setembro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Trata-se de executivo fiscal para cobrança de ICM, devido pela exportação de feijão soja em sacas e a granel, feita pela recorrente pelo porto de Santos.

Entendeu o acórdão que "a procedência da ação era manifesta, pois a exportação do feijão soja, em sacas e a granel, não se isentava do ICM, por não se tratar de produto industrializado destinado à exportação. O

produto, apenas beneficiado, era primário, como acontece no caso do café despolpado (já soberanamente decidido) e não podia agasalhar-se na isenção concedida pelo Decreto n.º 51.344, de 31.1.69, posterior ao fato que deu origem à incidência fiscal".

Recorreu extraordinariamente a executada, com apoio nas alíneas *a*, *c* e *d*.

Alega que o julgado negou vigência ao disposto no art. 23, § 7.º, da Constituição Federal e no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 5.172, de 25.10.66, e deu validade a ato do Governo local, impugnado diante desses mesmos dispositivos federais. E divergiu também, a decisão, das insertas na *R.T.J.* 50/160 (açúcar demerara), na *R.T.J.* 50/29 (camarão descabeçado, cozido, congelado e acondicionado em envoltórios atérmicos) e na *R.T.J.* 49/576 (farelo de torta de amendoim de solvente).

A Fazenda do Estado também interpôs recurso extraordinário com relação à condenação em honorários de advogado.

Indeferidos os recursos, o da executada foi mandado processar, em provimento de agravo, para melhor exame.

Nesta instância, o parecer é pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Disse, no parecer de fls. 196, a Procuradoria-Geral da República:

"Quem acompanhe a evolução da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal observará que é através, principalmente, dos pronunciamentos do eminente Ministro Aliomar Baleeiro que se vem fixando o alcance da abrangência da imunidade prevista no art. 24, § 4.º, da Constituição Federal de 1967 e no art. 23, § 4.º, da Emenda Constitucional n.º 1. Ninguém poderá negar, por outro lado, que o eminente Ministro fiscalista vem dispensando tratamento liberal à matéria, como serve de exemplo seu voto no julgamento do RE n.º 69.829 — Pará; Recorrente: Brasília Aquarium Ltda. e Recorrido: Governo do Estado do Pará, no qual considerou peixe ornamental produto industrializado.

Mesmo que se adote posição liberal, relativamente à matéria *sub judice*, a abrangência da imunidade, prevista no art. 24, § 4.º, da Constituição Federal de 1967 e no art. 23, § 7.º, da Emenda Constitucional n.º 1, encontra-se submetida a certas lindes intransponíveis. Tanto isso é certo, que doutrina o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, em seu *Direito Tributário Brasileiro, verbis*:

"Processos equiparados à industrialização; o conceito legal de produto industrializado nem sempre é o vulgar, nem mesmo o econômico. Este pressupõe um processo de transformação de matéria-prima em produtos finais ou semi-acabados ou destes naqueles. Por exemplo, o algodão em rama e a lã que se transformam em fios, ou estes que se trançam em tecidos.

Mas o legislador estendeu esse conceito a qualquer operação física, química, mecânica ou enfim técnica que modifique a natureza da coisa, ou a sua finalidade, ou a aperfeiçoe para o consumo. Todavia, não são todas as operações, como, por exemplo, a quebra ou fragmentação do minério bruto, ou a lavagem da lã suja ou engordurada após a tonsura, mas aquela ação que "modifique a natureza da finalidade da coisa", isto é, a que lhe acrescente uma utilidade nova, ou aperfeiçoe para o consumo, como a pintura, a estampagem, o envernizamento, etc.", *in* obra e autor citados, p. 184, 2.ª ed., Forense.

Abordando a mesma espécie sob outro ângulo, ensina, ainda, o douto fiscalista, *verbis*:

"Ao passo que o CTN se refere concisamente ao industrial, o Decreto-lei n.º 61.514, de 12.10.67 (Reg. do IPI), parte de caracterização da industrialização do produto. O

industrial é, pois, quem executa os processos definidos nesse decreto como industrialização:

Decreto n.º 61.514, art. 1.º, § 2.º:

"Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo tal como:

I — a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II — a que importe em restaurar, modificar, aperfeiçoar ou de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência exterior do produto (beneficiamento);

III — o que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV — a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V — a que, exercida sobre partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, e remova ou restaure sua utilização (renovação ou recondicionamento).

Abstraída a invocação da *Súmula* 279, e com base no magistério acima transcrito, não nos parece que o descascamento da vagem do feijão soja, sua lavagem, secagem, escolha constituam processo de industrialização, ainda que primário, alcançado pela abrangência da norma constitucional.

Apresentando-se, por outro lado, inconfrontáveis os arestos trazidos à colação, por contemplar hipóteses diversas da constante do v. acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento do presente recurso e, se conhecido, por seu improvimento".

Acrescento, ao parecer, que, incabível o recurso pela alínea *d*, pela diversidade das espécies trazidas a confronto, também o é ele pela alínea *c*, porque se não apontam lei ou ato do Governo local cuja validade haja sido impugnada em face da Constituição ou de lei federal (o que se pretende é que o acórdão desatende aos preceitos legais invocados). E que é incabível, afinal, pela letra *a*, pois o entendimento de que não se tratava de produto industrializado, no caso, se fundou em questão de fato, sentença, *verbis*: "... nada fez a agravante, em todo o procedimento, para demonstrar a veracidade desse aperfeiçoamento para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN). Daí manter-se a condenação no imposto").

E de qualquer forma, a consideração de que descascamento e lavagem do feijão não constituem industrialização não se me afigura negativa de vigência de preceito de lei federal.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.747 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim, Recte., Minasa Sociedade Anônima — Industrialização de Milho e Óleos Vegetais (Adv., Oswaldo Jacob). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Roberto Maia).

Decisão: Não conhecido, unanimemente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.